

## REGISTO

## DESPACHO

Exm.º Senhor  
Presidente do Conselho Diretivo  
do Instituto das Florestas e Conservação  
da Natureza, IP- RAM

Nome ....., residente em .....  
....., freguesia de ....., concelho de.....  
....., pretendo proceder a um corte de arvoredo na minha propriedade abaixo identificada,  
venho requerer a V. Ex.ª o respectivo licenciamento:

O requerente obriga-se a realizar o corte nos precisos termos do Decreto Legislativo Regional nº 35/2008/M,  
de 14 de Agosto, comprometendo-se ainda a mostrar ou a indicar quem mostre a propriedade ao técnico  
florestal encarregado da vistoria.

Situação Prédio .....  
Lugar .....  
Freguesia .....  
Concelho .....  
Artigo Matricial/Cadastral .....

Confrontações Norte .....  
Nascente .....  
Sul .....  
Poente .....

Natureza do corte (a) .....  
Número e espécie das árvores a cortar (b) .....  
Idade média das árvores a cortar .....  
Área abrangida pelo corte .....  
Destino da madeira e lenha a cortar (c) .....  
Cultura a que pretende submeter o terreno .....

Pessoa que indica e mostra a propriedade:  O requerente  
 Outrem. Nome ..... Contacto: .....

Data, ..... / ..... / ..... Ass. (d) .....

### É OBRIGATÓRIO RESPONDER A TODOS OS REQUISITOS

- Desbaste cultural – Corte raso para transformação da cultura – Corte raso de exploração – Corte de jardinagem (salteado) – Corte em talhadio – Corte extraordinário.
- Exigido para desbaste, corte de jardinagem e corte extraordinário. Para corte raso é exigida a indicação da área e da espécie.
- Combustível, construção/venda ou consumo próprio.
- Assinatura do proprietário, procurador ou curador.

CAPÍTULO I

Protecção dos recursos florestais

SECÇÃO I

Protecção do arvoredo

Artigo 1. Entidade licenciadora

Compete à Direcção Regional de Florestas, adiante designada pela abreviatura DRF, a emissão de licenças e a concessão de autorizações no âmbito do regime previsto neste capítulo.

Artigo 2. Licenciamento

1 - Dependem de licença da DRF:

- a) Os cortes, arranques ou transplantações de árvores florestais ou de árvores e plantas de qualquer natureza que apresentem notável interesse botânico ou paisagístico;
  - b) A transformação dos terrenos dos florestados em terrenos de cultura agrícola, de pastagem ou destinados a outros fins;
  - c) A extração de produtos inertes de qualquer natureza dos terrenos incultos e dos terrenos florestados;
  - d) A plantação de espécies florestais exóticas em quaisquer trabalhos de repovoamento florestal, à excepção daquelas que façam parte da lista constante do anexo I ao presente diploma.
- 2 - Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os casos de árvores ou arbustos a abater em desbastes culturais ou em cortes jardinatórios, quando possuam diâmetro inferior a 7,5 cm à altura de 1,3 m acima do solo, árvores com idade igual ou inferior a cinco anos e ainda os arbustos que tenham crescido espontaneamente, com idade igual ou inferior a sete anos, desde que tal prática não prejudique a conservação do solo e não seja para venda.

Artigo 3. Condiçõens

- 1 - As licenças relativas aos cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior só serão emitidas nas seguintes situações:
  - a) Em desbastes para tratamento ou melhoramento dos povoamentos existentes, de forma a eliminar os espécimes doentes, debilitados ou mal conformados ou que estejam a prejudicar as boas condições de vegetação;
  - b) No caso de cortes rasos e saltados para os espécimes ou povoamentos que tenham atingido o limite de explorabilidade;
  - c) Quando tais cortes forem indispensáveis ao consumo da casa do respectivo proprietário;
  - d) Nos talhados, quando os rebentões tenham atingido condições de exploração;
  - e) Em cortes de qualquer natureza para substituição da espécie florestal ou transformação da cultura florestal em cultura agrícola ou em pastagem, quando for reconhecido que essa substituição ou transformação é de manifesta vantagem económica e não prejudica os aspectos relacionados com a conservação do solo, o regime hidrológico e os equilíbrios ecológico e paisagístico.
- 2 - Nos casos em que sejam permitidos cortes rasos, cortes saltados e ou talhados, o proprietário fica obrigado a realizar as transformações de cultura ou a assegurar a reconstituição dos povoamentos, nos termos da licença concedida pela DRF, no prazo que for estipulado, nunca superior a dois anos.
- 3 - A transformação de terrenos a que se reporta a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º só será permitida desde que se reconheça, por vistoria prévia, que daí não resulte qualquer inconveniente para a conservação do solo.
- 4 - Os casos de licenciamento previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo poderão ser ainda condicionados à implantação de cortinas de abrigo, de harmonia com as instruções dadas, caso a caso, pela DRF.

Artigo 4. Exercício de actividades

- 1 - Dependem ainda de prévia autorização da DRF:
  - a) A realização no espaço florestal de quaisquer actividades lúdico-desportivas que possam colocar em causa o desenvolvimento das espécies florestais e florísticas existentes ou provocar a erosão do piso e do solo;
  - b) A circulação de veículos de qualquer natureza no espaço de natureza florestal.
- 2 - As actividades de animação turística estão sujeitas a legislação específica, sem prejuízo das autorizações e licenças previstas no presente diploma, quando aplicável.
- 3 - Não carecem da autorização a que se refere a alínea a) do n.º 1 as actividades realizadas nos terrenos florestais devidamente licenciados para aquele fim, a explorar por entidades públicas ou privadas, bem como as actividades realizadas nos locais a indicar por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, na qual se definirá ainda os seus termos, sem prejuízo do respeito pelo desenvolvimento das espécies florestais e florísticas existentes, do piso e do solo.
- 4 - Considera-se autorizada a circulação de veículos no espaço florestal quando, em locais concretamente definidos, for admitida a sua circulação através de sinalização adequada colocada nesses locais.
- 5 - A circulação de veículos de qualquer natureza autorizada nos termos da alínea b) do n.º 1 deve efectuar-se de forma a não colocar em causa o desenvolvimento das espécies florestais e florísticas existentes e a não provocar a erosão do piso e do solo.
- 6 - A circulação de veículos quando efectuada no exercício de actividades agrícolas, ou em missões de manutenção, urgência e socorro, ou nas vias, às quais se apliquem o código da estrada, não depende da autorização prevista no n.º 1.
- 7 - Do pedido de autorização a que se refere o n.º 1 deve constar a identificação do requerente, o local onde se pretende desenvolver a actividade, a área pretendida, as datas e horas da sua realização, a finalidade da actividade, os equipamentos e o número de pessoas envolvidas.
- 8 - Tratando-se de actividade organizada, o requerimento deve ainda ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da actividade a desenvolver;
  - b) Documento comprovativo de acordo dos proprietários cujos a actividade seja para desenvolver em terrenos de propriedade privada;
  - c) Traçado do percurso ou do local da actividade sobre mapa em escala adequada que permita uma correcta análise, indicando as localidades e características principais de passagem, nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

d) Memória descritiva das medidas preventivas de segurança a adoptar sempre que se verifique risco para a integridade física dos participantes inerente ao exercício da actividade

Artigo 5. Processo de licenciamento

1 - Para efeitos do licenciamento a que se refere o artigo 2.º, os interessados devem preencher e entregar na DRF o requerimento constante do anexo II ao presente diploma, referindo a identificação e localização da propriedade, e fazendo-se acompanhar por documento idóneo comprovativo da sua titularidade.

2 - Para a realização dos cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º, o requerimento deverá ainda incluir:

- a) A natureza do corte;
- b) A espécie, idade e número de exemplares a abater;
- c) A área a explorar em cortes rasos e ou em talhados;
- d) O fim a que se destinam as madeiras e ou lenhas resultantes dos cortes.

3 - As licenças requeridas no âmbito do artigo 2.º consideram-se concedidas, sem quaisquer condicionamentos, além dos legalmente previstos, se, no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento, a DRF não se tiver pronunciado.

Artigo 6. Danificação do arvoredo

1 - É proibido danificar, de qualquer modo, as árvores ou arbustos florestais.

2 - Salvo o disposto no número seguinte e sem prejuízo do regime estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio (JusNet 145/1985), é proibido o vazamento de terras em espaço florestal.

3 - Em casos devidamente justificados e mediante prévia autorização da DRF poderão ser admitidos vazamentos em zonas demarcadas, as quais não poderão, em caso algum, situar-se em áreas de reserva natural ou de paisagem protegida.

4 - Nas propriedades florestais danificadas por incêndios, a DRF indicará quais as técnicas a serem adoptadas para o fomento da regeneração do arvoredo ou reconstituição do potencial silvícola.

Artigo 7. Vedações

1 - A colocação de vedações, de qualquer natureza e independentemente do fim a que se destinam, em terrenos incultos ou com aptidão vegetal, depende de prévia autorização da DRF.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior a colocação de vedações de protecção individual de árvores e plantas.

Artigo 8. Produtos industriais

A instalação industrial ou armazenamento de produtos de natureza industrial em espaço florestal depende de parecer vinculativo da DRF.

Artigo 9. Transporte de materiais florestais e outros

Os materiais, madeiras e lenhas provenientes de qualquer tipo de corte que circulem na via pública devem ser acompanyados da guia de transporte constante do anexo III ao presente diploma, a qual deve ser preenchida em duplicado, ficando a cópia arquivada na DRF.

SECÇÃO II

Controlo do desenvolvimento da cultura intensiva

Artigo 10. Espécies de rápido crescimento

1 - Estão proibidas as acções de arborização e re-arborização com recurso as espécies de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas.

2 - A título excepcional e por motivos devidamente fundamentados, a DRF poderá autorizar as acções de arborização e re-arborização previstas no número anterior.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) Espécies de rápido crescimento - todas aquelas espécies que possam ser sujeitas, em termos de viabilidade técnico-económica, a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as do género *Eucalyptus*, *acácia* e *aceres* e, ainda, o *Pittosporum undulatum*;
- b) Exploração de povoamentos florestais em revoluções curtas - a realização do material lenhoso respectivo mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos, com intervalos inferiores a 16 anos.

4 - As explorações das plantações das espécies de rápido crescimento previstas neste artigo, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, poderão ser suspensas ao primeiro corte, caso tal se justifique por razões de ordem ecológica, hidrológica e de capacidade de uso dos solos, mediante despacho do director regional de Florestas.

SECÇÃO III

Manifesto de corte e arranque de árvores

Artigo 11. Obrigatoriedade de declaração

É obrigatória a declaração do corte ou arranque de árvores florestais que se destinem a comercialização, a autoconsumo ou a transformação industrial.

Artigo 12. Manifesto

1 - A declaração referida no artigo anterior é feita através do manifesto constante do anexo IV ao presente diploma e aplica-se a arranques, cortes, desbastes e cortes extraordinários.

2 - É obrigatório o preenchimento de um manifesto por cada prédio.

3 - Quando o material lenhoso proveniente do mesmo prédio for adquirido por mais de um comprador, é obrigatório o preenchimento de um manifesto por parte de cada adquirente.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por:

- a) Corte - qualquer corte executado no termo do ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores;
  - b) Desbaste - qualquer corte executado durante a fase de crescimento de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores;
  - c) Corte extraordinário - qualquer corte executado antes do termo do ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores, por razões de segurança, emergência, interesse e utilidade pública manifestas.
- 5 - O manifesto deverá ser apresentado à DRF juntamente com o requerimento de licenciamento, reservando-se a quem o direito de verificar a veracidade das informações prestadas.

Artigo 13. Responsabilidade e finalidade do manifesto

1 - O preenchimento do manifesto é da responsabilidade solidária do produtor e do comprador quando o material lenhoso a que respeita for objecto de venda, ou exclusivamente do produtor quando se destina ao autoconsumo ou a transformação industrial.

2 - Consideram-se produtores florestais, para efeitos do manifesto, todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que explorem prédios arborizados com espécies florestais; sejam proprietários ou rendeiros, e ainda aqueles que, por contrato, possam dispor do material lenhoso.

3 - Os elementos constantes do manifesto têm carácter confidencial e destinam-se exclusivamente a dotar a DRF de informações indispensáveis à gestão do património florestal regional.

CAPÍTULO III

Responsabilidade contra-ordenacional

SECÇÃO I

Protecção dos recursos florestais

Artigo 17. Contra-ordenação

1 - As infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 8.º a 11.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 3700 euros, no caso de pessoas singulares, e de 250 euros a 25 000 euros, no caso de pessoas colectivas.

2 - A infracção ao disposto no artigo 4.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 3700 euros, no caso de pessoas singulares, e de 2500 a 5000 euros, no caso de pessoas colectivas.

3 - As infracções ao disposto no artigo 7.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 500 euros a 1000 euros, no caso de pessoas singulares, e de 2500 euros a 5000 euros, no caso de pessoas colectivas.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

5 - Presumem-se provenientes de cortes ou de outras práticas, em transgressão, os produtos que não estejam acompanhados de documento comprovativo de terem sido obtidos em conformidade com o presente diploma.

6 - Sem prejuízo dos limites máximos fixados neste artigo, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

7 - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

8 - A gravidade da contra-ordenação será determinada em função da espécie botânica, do porte, da raridade e do valor da unidade afectada.

Artigo 18. Sanções acessórias

Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior, e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito do subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos, por um período de tempo até dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva;
- b) Apreensão de madeira, lenha, carvão e outros produtos, provenientes de cortes ou práticas em transgressão ao estabelecido no presente diploma;
- c) No caso de infracção às disposições do artigo 7.º, obrigatoriedade de reposição da situação anterior à infracção, podendo a DRF, no caso de incumprimento por parte do infractor, providenciar pela reposição da situação anterior a expensas do mesmo.

Artigo 19. Flagrante contra-ordenação

1 - A madeira, lenha, carvão ou outros produtos encontrados em flagrante contra-ordenação das disposições do presente diploma e de toda a legislação a publicar sobre a mesma matéria deverá ser apreendida pelos agentes fiscalizadores, podendo ser entregues aos seus legítimos proprietários quando seja efectuado o pagamento da importância da coima, do valor dos danos causados e das despesas que resultem de tal apreensão ou prestem caução idónea.

2 - Se não for conhecido o dono dos produtos referidos no número anterior, a DRF mandará afixar avisos nos locais circunvizinhos do local da infracção ou procederá ao seu envio para este fim ao presidente da junta de freguesia, anunciando a apreensão, a espécie e o número de produtos, o local onde estão guardados e o prazo dentro do qual deverão ser reclamados, sob pena de se proceder à sua venda através de hasta pública.

3 - Se o dono dos produtos apreendidos se apresentar a reclamá-los dentro do prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do aviso, ser-lhe-ão entregues nos termos do disposto no n.º 1.

Artigo 20. Cortes alheios ao proprietário

1 - Quando os cortes em transgressão ao disposto neste diploma tiverem sido feitos sem conhecimento ou ordem do proprietário ou de quem assume a responsabilidade da exploração da propriedade, serão os autores punidos segundo a lei geral.

2 - Se o proprietário for alheio à respectiva exploração, será a coima imposta a quem efectivamente explorar ou administrar a propriedade, a qualquer título.

3 - Porém, será sempre da exclusiva responsabilidade do proprietário a inobservância do cumprimento das condições determinadas na licença.

SECÇÃO III

Fiscalização, instrução e decisão

Artigo 24. Fiscalização, instrução e decisão

1 - As funções de fiscalização para efeitos do presente diploma competem à DRF.

2 - Compete à DRF o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 26. Aplicação de taxas

O exercício das actividades previstas nos artigos 4.º e 14.º do presente diploma está sujeito ao pagamento de taxa e define-se por portaria do membro do governo que tutela o sector.